



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.176 – COSIT
<b>DATA</b>	1 de setembro de 2022
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

#### **Código NCM 2005.20.00**

**Mercadoria:** Preparação alimentícia composta por batata picada e maionese, constituída predominantemente por batata, óleo de soja, ovos, água, vinagre, sal e condimentos, contendo conservantes (ácido sórbico e benzoato de sódio), antioxidantes (EDTA e TBHQ), emulsificantes (goma xantana e goma guar), apresentada em embalagem de 350 gramas, denominada comercialmente “salada de batata com maionese”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

## **FUNDAMENTOS**

2. Trata-se de preparação alimentícia de batata picada e maionese, constituída predominantemente por batata, além de óleo de soja, ovos, água, vinagre, sal e condimentos, contendo conservantes (ácido sórbico e benzoato de sódio), antioxidantes (EDTA e TBHQ), emulsificantes (goma xantana e goma guar), apresentada em embalagem de 350 gramas, denominada comercialmente “salada de batata com maionese”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de um produto predominantemente constituído por batata, deve-se analisar o Capítulo 07 - *Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis*. As Nesh desse Capítulo esclarecem:

*O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluindo os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados).*

(...)

*Ressalvadas as disposições em contrário, os produtos hortícolas do presente Capítulo podem ser inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, esmagados, ralados, pelados, debulhados ou descascados.*

(...)

*Os produtos hortícolas deste Capítulo, mesmo que apresentados em embalagens hermeticamente fechadas (cebola em pó, em latas) permanecem aqui classificados. Na maioria dos casos, todavia, os produtos contidos nestas embalagens encontram-se incluídos no Capítulo 20 por terem sido preparados ou efetivamente conservados com emprego de processos diferentes dos previstos no presente Capítulo.*

6. Por sua vez, o Capítulo 20 abrange as *Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas*, sendo regido pelas Notas abaixo:

1.- *O presente Capítulo não compreende:*

a) *Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;*

(...)

3.- *Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).*

7. O produto em análise é uma preparação constituída por uma combinação de batata cortada em cubos e por maionese que, por sua vez, é constituída de óleo, ovos, água, além de vinagre, outros condimentos, conservantes, antioxidantes e emulsificantes químicos. Sendo assim, o produto apresenta preparação e conservação diferente das permitidas pelo Capítulo 7, devendo ser analisado o Capítulo 20.

8. A posição 20.01 compreende os *Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético*. O produto apresenta vinagre no percentual de 1,8% da constituição total, com a função de acidificar o meio com o objetivo de preservação do produto, pois possui propriedades antissépticas que previnem a rancificação do óleo e aumentam a carga elétrica de determinadas moléculas surfactantes, melhorando a estabilidade da emulsão.

9. Contudo, o produto apresenta conservantes, antioxidantes e estabilizantes químicos em sua constituição. Portanto, considerando o pequeno percentual de vinagre na constituição total do produto, não se deve considerar como um produto preparado ou conservado em vinagre, não se enquadrando, portanto, na posição 20.01.

10. A posição 20.05 abrange *Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06*. As Nesh dessa posição esclarecem:

*O alcance da expressão "produto hortícola" na presente posição está limitado aos produtos referidos na Nota 3 do Capítulo. Estes produtos (com exceção dos produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético da posição 20.01, dos produtos hortícolas congelados da posição 20.04 e dos produtos hortícolas conservado em açúcar da posição 20.06) classificam-se aqui quando tenham sido preparados ou conservados por processos não previstos nos Capítulos 7 ou 11.*

*O modo de acondicionamento não influi na classificação destes produtos, que se apresentam muitas vezes em latas ou outros recipientes hermeticamente fechados.*

*Todos estes produtos, inteiros, em pedaços ou esmagados, podem ser conservados em água ou ainda preparados com molho de tomate ou outros ingredientes, para consumo imediato. Podem também apresentar-se homogeneizados ou misturados entre si (macedônias).*

*(...)*

*Entre as preparações compreendidas na presente posição podem citar-se:*

*3) O milho doce em espiga ou em grão, as cenouras, ervilhas, etc., pré-cozidos ou apresentados com manteiga ou molho.*

(grifou-se)

11. Da leitura acima, observa-se que a posição abrange um produto hortícola em pedaço preparado com molho de tomate ou outros ingredientes, para consumo imediato, ou apresentado com manteiga ou molho. Por sua vez, a posição 21.03 compreende as *Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada*, e seu item 2103.90.1 abrange a "maionese", ou seja, a maionese é considerada um molho na aceção do SH. Desse modo, considerando que o produto é uma preparação de batata apresentada com maionese, e que as Nesh supracitadas esclarecem que este tipo de preparação estaria enquadrado na posição 20.05, o produto classifica-se nesta posição, que apresenta as seguintes subposições:

<b>20.05</b>	<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.</b>
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados
2005.20.00	- Batatas
2005.40.00	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
2005.5	- Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ):
2005.60.00	- Aspargos
2005.70.00	- Azeitonas
2005.80.00	- Milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de uma preparação de batata misturada com maionese, o produto classifica-se na subposição 2005.20.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

## CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.05) e RGI 6 (texto da subposição 2005.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na Instrução Normativa RFB nº 1.926/2020 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2005.20.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma